



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.776, DE 2005

**(Da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e
Desenvolvimento Rural)**

Institui o dia 9 de setembro como o Dia Nacional do Médico Veterinário.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E CULTURA E CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia 9 de setembro como o Dia Nacional do Médico Veterinário.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo registros históricos, a atividade de “curar animais” tem mais de seis mil anos de existência, tendo sido encontrados dados sobre esta atividade em diversas regiões do mundo: Mesopotâmia, Egito, Grécia, África e Ásia. Na Grécia, por volta do século VI a.C., cargos públicos eram reservados a pessoas que detinham a arte de curar animais, que na época eram conhecidos como *hipriatas*. Esse fato mostra a importância que os animais tinham naquela sociedade, como auxiliares no trabalho ou como animais de companhia. Importância maior tinham as pessoas capazes de entender e resolver os problemas que acometiam aqueles animais.

Durante muito tempo não existia um termo utilizado universalmente para designar as pessoas que trabalhavam com a cura dos animais. Até meados do século XVIII, essas pessoas eram chamadas de *Marechais-Ferradores*, nos países de língua latina; *Rossartz*, na Alemanha e *Ferries*, na Inglaterra. A palavra Veterinário surgiu em 1748, quando foi traduzido um tratado sobre cura de animais: “*Artis Veterinariae*”, escrito por Vegesius Renatus no século V a.C. Ainda no século XVIII, a Veterinária começou a organizar-se e a utilizar critérios científicos. Na França, em 4 de agosto de 1761, durante o reinado de Luís XV, foi criada a primeira escola de Medicina Veterinária do mundo, com uma turma inicial de apenas oito alunos. No final do século XVIII, porém, já eram dezessete escolas funcionando por toda a Europa, demonstrando mais uma vez a importância dessa atividade, na sociedade.

No Brasil, a cultura científica e literária começou a se desenvolver apenas a partir da vinda da família real, em 1808. Antes disso, não

havia bibliotecas, imprensa e muito menos ensino superior no País. Em 1875, porém, o Imperador Dom Pedro II foi à França e lá visitou a Escola Veterinária Alfort, participando de uma conferência ministrada pelo Veterinário e Fisiologista Collin, ficando muito impressionado com o assunto e sua importância. Retornando ao Brasil, começou a buscar condições para fundar aqui escola semelhante. Entretanto, apenas no início do século XX foram fundadas as primeiras instituições de Medicina Veterinária no País, quando então o Brasil já era uma República. As duas primeiras instituições da área foram fundadas no Rio de Janeiro. A primeira, a Escola de Veterinária do Exército, foi criada em 1910 e começou a funcionar em 1914; a segunda, a Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária, fundada também em 1910, começou a funcionar em 1913.

Somente a partir de **9 de setembro de 1933**, por meio do Decreto nº 23.133, do então Presidente da República Getúlio Vargas, é que as condições e os campos de atuação do Médico Veterinário foram normatizadas, conferindo-se-lhe exclusividade na organização, na direção e na execução do ensino veterinário; nos serviços referentes a defesa sanitária animal, inspeção dos estabelecimentos industriais de produtos de origem animal, de animais e policlínicas veterinárias; na organização de congressos e na representação oficial e na peritagem, em questões judiciais que envolvessem apreciação sobre o estado dos animais, dentre outras.

Hoje temos, em todas as regiões do País, Universidades e Faculdades de Medicina Veterinária e profissionais com as mais diversas especializações. Estes profissionais têm destacada importância, dentro de empresas, atuando em clínicas, programas de preservação, instituições governamentais e ONGs.

O estudo da anatomia e das doenças próprias dos animais domésticos e selvagens, constitui o objeto da veterinária. Essa ciência tem adquirido enorme importância, sobretudo em função do homem, uma vez que, ajudando a manter a saúde dos animais, está-se preservando uma das principais fontes de alimentos.

Diante do exposto e pela indispensável presença do Médico Veterinário na sociedade, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e

Desenvolvimento Rural conta com o apoio dos ilustres parlamentares para a conversão deste projeto em lei.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2005.

Deputado Ronaldo Caiado
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO Nº 23.133, DE 9 DE SETEMBRO DE 1933

(Revogado pelo Decreto nº 99.678, de 8 de novembro de 1990)

**Regula o exercício da profissão veterinária
no Brasil e dá outras providências**

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398 de 11 de novembro de 1930, resolve:

Art. 1º Fica criado o padrão do ensino de medicina veterinária no Brasil constituído pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária do Ministério da Agricultura.

Art. 2º O exercício da profissão de médico veterinário ou de veterinário em qualquer de seus ramos, com as atribuições estabelecidas no presente decreto só será permitido no território nacional:

a) aos profissionais diplomados no país por escolas de medicina veterinária oficiais federais ou equiparadas à escola federal padrão e gozando dos favores de uma fiscalização federal permanente;

b) aos profissionais diplomados no estrangeiro, em estabelecimentos reputados idôneos pelo Governo Federal, que tenham legalmente obtido no país a revalidação de seus títulos ou que, há mais de dez (10) anos, a contar da data da publicação deste decreto, venham exercendo com proficiência, em cargos públicos ou empresas particulares, a profissão no país.

DECRETO Nº 99.678, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1990

(Revogado pelo Decreto nº 1.917, de 27 de Maio de 1996)

Aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Educação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 27, § 5º, e 57 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental, o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e a Lotação Ideal do Ministério da Educação, constantes dos Anexos I a III deste Decreto.

Art. 2º Os regimentos internos dos órgãos do Ministério da Educação serão aprovados pelo Ministro e publicados no ***Diário Oficial da União***.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se os Decretos constantes do Anexo IV e demais disposições em contrário.

Brasília, 8 de novembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Carlos Chiarelli

ANEXO I

(Decreto nº 99.678, de 8 de novembro de 1990).

ESTRUTURA REGIMENTAL

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Ministério da Educação tem a seguinte área de competência:

- I - política nacional de educação;
- II - educação, ensino civil, pesquisas e extensão universitárias;
- III - magistério;
- IV - educação especial.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA REGIMENTAL

Art. 2º O Ministério da Educação tem a seguinte estrutura regimental:

I - órgão de assistência direta e imediata do Ministro de Estado: Gabinete;

II - órgãos setoriais:

- a) Consultoria Jurídica;
- b) Secretaria de Administração Geral;
- c) Secretaria de Controle Interno;

III - órgãos singulares:

a) Secretaria Nacional de Educação Básica:

- 1. Departamento de Educação Pré-Escolar e de Ensino Fundamental;
- 2. Departamento de Ensino Médio;
- 3. Departamento de Educação Supletiva e Especial;
- 4. Departamento de Desenvolvimento Educacional;

b) Secretaria Nacional de Educação Tecnológica:

- 1. Departamento de Políticas para a Formação Profissional;
- 2. Departamento Técnico-Pedagógico e de Desenvolvimento do Ensino;

c) Secretaria Nacional de Educação Superior:

- 1. Departamento de Política de Ensino Superior;
- 2. Departamento de Desenvolvimento do Ensino Superior;

d) Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais;

e) Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior;

IV - órgão colegiado: Conselho Federal de Educação;

V - unidades descentralizadas: Delegacias do Ministério da Educação;

VI - entidades vinculadas:

a) autarquias:

- 1. Colégio Pedro II;
- 2. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;
- 3. universidades federais:
 - 3.1. Universidade Federal de Alagoas;
 - 3.2. Universidade Federal da Bahia;
 - 3.3. Universidade Federal do Ceará;
 - 3.4. Universidade Federal do Espírito Santo;
 - 3.5. Universidade Federal Fluminense;
 - 3.6. Universidade Federal de Goiás;
 - 3.7. Universidade Federal de Juiz de Fora;
 - 3.8. Universidade Federal de Minas Gerais;
 - 3.9. Universidade Federal do Pará;
 - 3.10. Universidade Federal da Paraíba;

- 3.11. Universidade Federal do Paraná;
 - 3.12. Universidade Federal de Pernambuco;
 - 3.13. Universidade Federal do Rio Grande do Norte;
 - 3.14. Universidade Federal do Rio Grande do Sul;
 - 3.15. Universidade Federal do Rio de Janeiro;
 - 3.16. Universidade Rural de Pernambuco;
 - 3.17. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro;
 - 3.18. Universidade Federal de Santa Catarina;
 - 3.19. Universidade Federal de Santa Maria;
 - 4. estabelecimentos isolados de ensino superior:
 - 4.1. Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas;
 - 4.2. Escola Federal de Engenharia de Itajubá;
 - 4.3. Escola Paulista de Medicina;
 - 4.4. Escola Superior de Agricultura de Mossoró;
 - 4.5. Faculdade de Ciências Agrárias do Pará;
 - 4.6. Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro;
 - 4.7. Faculdade Federal de Odontologia de Diamantina;
 - 4.8. Escola Superior de Agricultura de Lavras;
 - 5. centros federais de educação tecnológica:
 - 5.1. Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca;
 - 5.2. Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão;
 - 5.3. Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais;
 - 5.4. Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná;
 - 5.5. Centro de Educação Tecnológica da Bahia;
 - 6. escolas técnicas federais:
 - 6.1. Escola Técnica Federal de Alagoas;
 - 6.2. Escola Técnica Federal do Amazonas;
 - 6.3. Escola Técnica Federal da Bahia;
 - 6.4. Escola Técnica Federal de Campos;
 - 6.5. Escola Técnica Federal do Ceará;
 - 6.6. Escola Técnica Federal do Espírito Santo;
 - 6.7. Escola Técnica Federal de Goiás;
 - 6.8. Escola Técnica Federal do Mato Grosso;
 - 6.9. Escola Técnica Federal de Ouro Preto;
 - 6.10. Escola Técnica Federal do Pará;
 - 6.11. Escola Técnica Federal da Paraíba;
 - 6.12. Escola Técnica Federal de Pelotas;
 - 6.13. Escola Técnica Federal de Pernambuco;
 - 6.14. Escola Técnica Federal do Piauí;
 - 6.15. Escola Técnica Federal de Química (RJ);
 - 6.16. Escola Técnica Federal do Rio Grande do Norte;
 - 6.17. Escola Técnica Federal de Santa Catarina;
 - 6.18. Escola Técnica Federal de São Paulo;
 - 6.19. Escola Técnica Federal de Sergipe;
 - b) fundações:
 - 1. Fundação de Assistência ao Estudante;
-

2. Fundação Roquette Pinto;
3. Fundação Joaquim Nabuco;
4. Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre;
5. fundações universitárias:
 - 5.1. Fundação Universidade do Amazonas.
 - 5.2. Fundação Universidade Federal do Amapá;
 - 5.3. Fundação Universidade Federal do Acre;
 - 5.4. Fundação Universidade de Brasília;
 - 5.5. Fundação Universidade do Maranhão;
 - 5.6. Fundação Universidade Federal de Mato Grosso;
 - 5.7. Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul;
 - 5.8. Fundação Universidade Federal de Ouro Preto;
 - 5.9. Fundação Universidade Federal de Pelotas;
 - 5.10. Fundação Universidade Federal do Piauí;
 - 5.11. Fundação Universidade do Rio Grande;
 - 5.12. Fundação Universidade do Rio de Janeiro;
 - 5.13. Fundação Universidade Federal de Rondônia;
 - 5.14. Fundação Universidade Federal de Roraima;
 - 5.15. Fundação Universidade Federal de São Carlos;
 - 5.16. Fundação Universidade Federal de Sergipe;
 - 5.17. Fundação Universidade Federal de Uberlândia;
 - 5.18. Fundação Universidade Federal de Viçosa;
 - 5.19. Fundação de Ensino Superior de São João Del Rei.
- c) empresa pública:
 1. Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

ANEXO IV

(Decreto nº 99.678, de 8 de novembro de 1990).

23.083, de 15 de agosto de 1933;
23.113, de 19 de agosto de 1933;
23.133, de 9 de setembro de 1933;
23.137, de 9 de setembro de 1933;
23.151, de 15 de setembro de 1933;

DECRETO Nº 1.917, DE 27 DE MAIO DE 1996

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro
Demonstrativo dos Cargos em Comissão e
Funções Gratificadas do Ministério da

Educação e do Desporto e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Ministério da Educação e do Desporto, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput deste artigo, ficam remanejados os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas:

a) do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado para o Ministério da Educação e do Desporto, oriundos da extinção de órgãos da Administração Pública Federal, dois DAS 102.5, dois DAS 101.4, dois DAS 102.4, dez DAS 101.3, nove DAS 101.2, dois DAS 102.2 e seis FG-2;

b) do Ministério da Educação e do Desporto para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, quatro DAS 101.1, quatro DAS 102.1, um DAS 102.3, duas FG-1 e seis FG-3.

Art. 2º. Os apostilamentos decorrentes da aprovação da Estrutura Regimental de que trata o artigo anterior deverão ocorrer no prazo de vinte dias contados da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Após os apostilamentos previstos no caput deste artigo, o Ministro de Estado da Educação e do Desporto fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias contados da data da publicação deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivos níveis.

Art. 3º. Os regimentos internos dos órgãos do Ministério da Educação e do Desporto serão aprovados no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação deste Decreto, mediante portaria do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, e publicados no Diário Oficial da União.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se o Decreto nº 99.678, de 8 de novembro de 1990 e o Anexo XXIII ao Decreto nº 1.351, de 28 de dezembro de 1994.

Brasília, 27 de maio de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

Paulo Renato Souza

Claudia Maria Costin

FIM DO DOCUMENTO
